



PROCESSO : 8.064-0/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SANTO AFONSO**
RESPONSÁVEL : FAGNER MOREIRA DA CUNHA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.332/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SANTO AFONSO.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
QUITAÇÃO PLENA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do gestor **Sr. Fagner Moreira da Cunha**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Informou a equipe técnica, que a auditoria foi realizada na sede da entidade no período de 08 a 18/10/2013 e o relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente:

FAGNER MOREIRA DA CUNHA

b) Controladora Interna:

ALYNA FERREIRA AMARAL

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando, inicialmente, a existência de uma irregularidade gravíssima - LA 03 - Previdência Gravíssima 03 - realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração), entretanto, depois de analisar os argumentos do gestor, a equipe técnica demonstrou, em tabelas, que realmente houve equívocos nos cálculos, e tal irregularidade foi sanada no relatório final.

O Conselheiro Moisés Maciel informou, por meio do Despacho_80640_2013_02, que na data de 16/04/2014 o gestor havia tomado conhecimento do Relatório Técnico Final que acusava inexistir qualquer irregularidade nas contas de gestão do exercício 2013.



Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

Em razão de não ter remanescido qualquer impropriedade nos presentes autos, as contas merecem julgamento pela regularidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais



responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso**, referente ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Fagner Moreira da Cunha**, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela concessão de **quitação plena** ao responsável pela gestão, nos termos do 20, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de abril de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012